



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



Ofício nº.018/2024/CMMB

Matias Barbosa, 20 de fevereiro de 2024.

Ilustríssimo Senhor:

Solicito parecer contábil nos Projetos de Lei nº.03/2024 que "Autoriza a concessão de recomposição salarial aos servidores da Câmara Municipal de Matias Barbosa e dá outras providências. "; nº.04/2024 que "Institui o piso salarial do Servidor Público Municipal de Matias Barbosa e dá outras providências. "; nº.06/2024 que "Dispõe sobre a concessão de gratificação legislativa da Câmara Municipal de Matias Barbosa. "; nº.07/2024 que "Dispõe sobre a concessão de gratificação legislativa da Câmara Municipal de Matias Barbosa." e no Projeto de Resolução nº.01/2024 que "Dispõe sobre a recomposição dos subsídios dos Vereadores do município de Matias Barbosa - MG e dá outras providências."

Atenciosamente,

João Felipe da Silva
Presidente da Câmara Municipal

Recebido
20/02/2023
Guilherme Ramos de Araújo
CRC-MG 080207/0-2
CONTADOR DA CÂMARA
MUNICIPAL DE
MATIAS BARBOSA

Anexo: Projetos de Lei nº.03/2024, nº.04/2024, nº.06/2024, nº.07/2024 e Projeto de Resolução nº.01/2024.

Ilmo. Sr.
Guilherme Ramos Araújo
Contador da Câmara Municipal de
MATIAS BARBOSA – MG



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



PARECER CONTÁBIL 05/2024

REF.: PROJETO DE LEI Nº 07/2024

DATA: 22/02/2024

1. HISTÓRICO

A referida matéria trata de Projeto de Lei nº 07/2024, de iniciativa da mesa diretora do Poder Legislativo Municipal, que institui concessão de gratificação legislativa (Tesouraria) para Câmara municipal de Matias Barbosa.

2.0 GRATIFICAÇÕES

As gratificações são espécie de vantagem pecuniária e constituem acréscimos de estipêndio, que juntamente com o vencimento formam a remuneração do servidor público. A referida Proposição de Lei trata justamente da instituição de gratificação de Tesouraria ao Poder Legislativo Municipal de Matias Barbosa.

2.1 LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E CRIAÇÃO DE DESPESA

A Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, popularmente conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), trouxe uma série de inovações no controle e gerenciamento do setor público brasileiro, muitas delas no que tange às limitações no uso do orçamento da União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

Em seu artigo 16, especificamente sobre criação de despesa, a LRF menciona o seguinte:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiassbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

3. CONCLUSÃO

Face ao exposto, considerando os ditames da LC 101/2000 e demais legislação correlata, e considerando ainda as regras de planejamento orçamentário e financeiro, cabe aos nobres vereadores à discussão a respeito do mérito da questão da aprovação do projeto de lei em questão, sendo necessária, também, apreciação jurídica.

É o parecer.

Guilherme Ramos de Araujo
CONTADOR – CRC/MG: 080.207